

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 229/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita que seja estabelecida a exigência em "Estágios Profissionais" do pagamento de prestações sociais por parte das entidades contratantes

Entrada na Assembleia da República: 10 de dezembro de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionária: Estêvão Domingos de Sá Sequeira



Introdução

A Petição n.º 229/XIII/2.ª – Solicita que seja estabelecida a exigência em "Estágios Profissionais" do pagamento de prestações sociais por parte das entidades contratantes, deu entrada na Assembleia da República a 10 de dezembro de 2016, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, pelo cidadão Estêvão Domingos de Sá Sequeira¹.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 20 de dezembro de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, o peticionário submete à consideração da Assembleia da República o seguinte:

Assim ao abrigo do Artigo 52º Direito de Petição da Constituição da República Portuguesa, venho solicitar que se pondere a possibilidade legal de exigir para trabalho, em "Estágios Profissionais" o pagamento às organizações contaratantes, de prestações socais, equivalentes à prestação legal (contribuição para a segurança social) estabelecida para o trabalho, em geral Esta medida visa descentivar o recurso a "Estágios Profissionais", como forma de recurso a "mão-de-obra" graciosa, sem remuneração que somente prejudica a empregabilidade e as condições laborais em geral.

Do extrato transcrito do peticionado não resulta muito clara qual a pretensão do peticionário, embora pareça que pretende que o regime dos estágios profissionais seja equiparável a contrato de trabalho para efeitos de descontos para a segurança social.

¹ Na presente Legislatura, este cidadão apresentou <u>21 petições</u> à Assembleia da República.



II. Análise da petição

Embora o **objeto** da petição <u>não</u> esteja bem especificado, estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

Não se verificando nenhuma das causas de indeferimento liminar, não é assim possível não deixar de admitir a presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a inexistência de Petições idênticas ou conexas, pendentes em Comissão ou propostas para apreciação em Plenário.

Termos em que se propõe a sua admissibilidade.

IV. Conclusão

- 1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
- 2. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, nem o é a audição dos peticionários em Comissão ou a apreciação da Petição em sessão plenária.
- 3. Sugere-se que, a final, se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares e ao Governo para eventual exercício do direito de iniciativa, previsto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa.



Palácio de S. Bento, 28 de março de 2017.

A assessora parlamentar da CTSS
Susana Fazenda